

PROCESSO - A. I. N° 0935882081/08
RECORRENTE - LIMA E DIAS COMÉRCIO, TRANSPORTADORA E LÓGISTICA LTDA.
(BOMBONIERE NATAL DISTRIBUIDORA DE DOCES)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n° 0071-04/10
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 10/09/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0259-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado em 05/07/2008, para exigir o ICMS no valor de R\$3.284,86 acrescido da multa de 100%, em razão da fiscalização em trânsito ter detectado a entrega de mercadorias em local diverso do informado nas Notas Fiscais de n^{os} 61369 a 61383 e 09989 a 010001, conforme Termo de Apreensão n° 112966, fl. 03.

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, a 4^a JJF, através do Acórdão JJF N° 0071-04/10 decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a Decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fl. 125), assegurando que não agiu de má-fé nem dolo, apenas utilizou veículo de sua propriedade para transportar mercadorias da mesma distribuidora, para empresas diversas, com o objetivo de obter preços mais acessíveis.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fls. 128/129), através do qual opina pelo improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

Às fls.130/131 foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente, em 31/05/2010, aderiu aos benefícios da Lei n° 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 130/131 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total cobrado.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e PREJUDICADO o Recurso Voluntário. Os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de h arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **0935882081/08**, lavrado contra **LIMA E DIAS COMÉRCIO, TRANSPORTADORA E LÓGISTICA LTDA. (BOMBONIERE NATAL DISTRIBUIDORA DE DOCES)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação do pagamento e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS